



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 466 DE 24 DE JUNHO DE 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA IZABEL DO PARÁ**

LEI Nº 466/2024

PUBLICADA E SANCIONADA
EM: 24/06/2024

EVANDRO BARROS Assinado de forma digital
WATANABE:30441 por EVANDRO BARROS
056253 WATANABE:30441056253

Evandro Barros Watanabe
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, UTILIZAÇÃO DO UNIFORME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, aplicável aos servidores de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte pertencentes ao quadro da prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará e pertencentes a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDS, segundo as diretrizes constantes na Lei Municipal Nº 041/2006 de 08 de Fevereiro de 2006, Lei Municipal Nº 042/2006 de 08 de Fevereiro de 2006, Lei Municipal nº 145/2008 de 07 de Abril de 2008, Lei Municipal nº 187/2009 de 28 de Agosto de 2009;

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores efetivos dos cargos integrantes do quadro de Agente de Trânsito e Transporte, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º É atribuído o Poder de Polícia de Trânsito aos Agentes de Trânsito e Transporte da Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDS.

Art. 2º- Compete ao Agente de Trânsito e Transporte as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º- O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração tem como princípios e diretrizes básicas:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I- Investidura no cargo de provimento efetivo que trata a presente Lei será provido por concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo exigido o grau de ensino de nível médio, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, e simultaneamente carteira nacional de Habilitação na Categorias A/B, nos termos da Lei Municipal nº 187/2009 de 28 de agosto de 2009, podendo ser o concurso público de provas ou provas e títulos (anexo III).
- II- Adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional.
- III- Formação continuada dos Agentes de Trânsito e Transporte, estímulo à formação e atualização contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional.
- IV- Organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Santa Izabel do Pará.
- V- O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, na forma do § 1º, do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará, em que seja assegurada ampla defesa;
- VI- Vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I- Carreira: é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;
- II- Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;
- III- Função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- IV- Estágio de carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos níveis e referências, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

V- Nível: indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposto no Anexo I desta Lei, representado por algarismos romanos de I a VI;

VI- Referência: posição do servidor na Classe de vencimento-base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de "A" a "G"

VII- Agente: Agente de Trânsito e Transporte da SEMDS - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

VIII- Patrulhamento Viário: função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

IX- Motopatrulhamento: exercício das atribuições dos Agente de Trânsito e Transporte efetivos e capacitados, na condução de motocicletas destinadas para este fim, conforme regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 5º- A Fiscalização e Operação de Trânsito e Transporte, no Município de Santa Izabel do Pará/PA, são áreas de atuação exclusiva do Agente de Trânsito e Transporte da SEMDS.

Parágrafo único - O cargo de Agente de Trânsito e Transporte compõe o quadro de Segurança Viária, integrante da área de segurança pública, conforme dispõe o art. 144, § 10º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA NOS CARGOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- A investidura nos cargos de provimento efetivo regidos por esta Lei dar-se-á pelo enquadramento dos servidores públicos, conforme as normas estabelecidas no art. 3º desta Lei, sendo seu ingresso inicial sempre na classe e no nível inicial, sendo vedada qualquer outra forma.

Art. 7º- Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir os atos para provimento do cargo público de Agente de Trânsito e Transporte da Prefeitura do Município de Santa Izabel do Pará.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único: O ato de provimento deverá observar as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I- Nomeação.

II- Promoção.

III- Readaptação.

IV- Reingresso.

V- Forma de provimento.

VI- Nível de vencimento do cargo público.

VII- Indicação de que o exercício do cargo público se fará, cumulativamente, com outro cargo público ou emprego público, obedecidos aos preceitos constitucionais;

**SEÇÃO II
DO INGRESSO E SELEÇÃO**

Art. 8º- O ingresso para o cargo de Agente de trânsito e Transporte será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que observada a dotação orçamentária para atender às despesas, devendo ser elaborado cálculo do impacto com gasto de pessoal, o qual deverá estar dentro do limite legal, mediante aprovação em concurso público.

Art. 9º - O concurso público, deverá ser composto das seguintes etapas de caráter obrigatório:

I- PRIMEIRA ETAPA: Prova escrita de conhecimentos gerais e específicos;

II- SEGUNDA ETAPA: Exame médico ocupacional;

III- TERCEIRA ETAPA: Avaliação psicológica, com análise de perfil para o cargo;

IV- QUARTA ETAPA: Investigação Social;

V- QUINTA ETAPA: Prova de aptidão física, compatível com o cargo;

VI- SEXTA ETAPA: Curso de Formação de Agente de Trânsito e Transporte;

§1º As etapas previstas nos incisos I, V, VI possuem caráter eliminatório e classificatório.

§2º As etapas previstas nos incisos II, III e IV possuem caráter eliminatórios.

Art. 10 - O edital que regerá o concurso definirá as regras específicas para participação e aprovação, nos termos do art. 85, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará, e no art. 37, inciso I ao IV da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11- Ao Agente de Trânsito e Transporte compete cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas na legislação de Trânsito e na Política Nacional de Mobilidade Urbana, no âmbito da circunscrição do Município de Santa Izabel do Pará, conforme regulamentação, de acordo com as competências definidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – bem como cumprir e fazer cumprir a Lei Municipal nº 279/2014 de 04 de Junho de 2014 e 410/2022 de 09 de Maio de 2022 bem como as normas correlatas, competendo-lhes, ainda:

I- Exercer o poder de polícia de trânsito e transporte em todo o território do Município de Santa Izabel do Pará/PA, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com o planejamento, ordens, diretrizes, orientação e programação da Secretaria Municipal de Defesa Social.

II- Atuar rotineira e sistematicamente na fiscalização, orientação e controle do trânsito, obedecendo aos locais e horários estabelecidos em ordem ou escala de serviço, determinada pelo setor competente;

III- Fiscalizar e orientar a circulação de veículos e pedestres nas vias de circunscrição e jurisdição do município de Santa Izabel do Pará e propor medidas de segurança e melhorias pertinentes à sinalização de trânsito;

IV- Confeccionar Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, quando houver vítimas, e/ou Relatório de Sinistro de Trânsito – RST, quando não houver vítimas;

V- Comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço.

VI- Auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos e pedestres, extraíndo deles referências sobre sinistros de trânsito e suas causas, com a finalidade de aprimorar as ações da Secretaria Municipal de Defesa Social em prol da eficiência no serviço público e principalmente da segurança do trânsito;

VII- Cumprir a carga horária do cargo, as escalas e ordens de serviço escritas/emitidas pela chefia imediata;

VIII- Participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for necessário e requisitado;

IX- Conduzir os veículos e viaturas destinados ao desempenho dos serviços de fiscalização e monitoramento do trânsito;

X- Lavrar autos de infrações de trânsito e de transporte, no âmbito de sua circunscrição e competência, inclusive as advindas da fiscalização eletrônica;

XI- Estar devidamente identificados com Nome visível, na altura do peito do lado direito, e padronizados com uniforme definido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, com os



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação adequados e em perfeito funcionamento;

XII- Fiscalizar o transporte público coletivo, individual, escolar, fretado de passageiros; de cargas no âmbito de sua competência e o transporte não regulamentado no Município, e quando conveniados com órgão fiscalizador competente, lavrando autos de infrações previstas nas legislações vigentes, termos de remoção ou outros necessários;

XIII- Fiscalizar, vistoriar e/ou inspecionar veículos destinados ao transporte público de passageiros do Município de Santa Izabel do Pará nos termos da Lei Municipal 279/2014 e 410/2022 e legislação correlatas;

XIV- Executar outras atividades correlatas ou decorrentes.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 12 - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro dos Agentes de Trânsito e Transporte, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis e referências.

Parágrafo Único - A distribuição dos cargos ou funções deverá obedecer à nova estrutura, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 13 - A organização do quadro geral de cargos públicos de Agente de Trânsito e Transporte da Prefeitura do Município de Santa Izabel do Pará com base no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, fica assim constituída:

I- Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

II- Quadro de cargos em comissão.

Art. 14 - O quadro geral de cargos públicos dos Agente de Trânsito e Transporte da Prefeitura do Município de Santa Izabel do Pará tem seus cargos distribuídos em grupos funcionais, com respectivos códigos, quantitativo de vagas e cada qual com seu vencimento inicial.

§1º Os grupos funcionais serão considerados por fatores e condições, isoladamente ou em conjunto, concentrando-se em:

I- Natureza do cargo;

II- Grau de responsabilidade;

III- Complexidade dos cargos;

§2º Quadro de cargos de provimento efetivo é definido por atividade funcional exercidas por servidores com cargo de provimento efetivo exercido mediante aprovação prévia em



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

concurso público de provas ou provas e títulos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DO CARGO

Art. 15- Os cargos têm os objetivos de:

- I- Executar as atividades inerentes ao cargo;
- II- Atender os interesses público e da Administração municipal;

§1º Os cargos previstos nesta Lei terão como descrições de suas funções as consideradas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, legalmente instituída, e quando definidas em regulamentos próprios devem enfatizar os seus objetivos.

§2º Acrescem-se às funções descritas e aos objetivos dos cargos, como atribuições dos servidores, os fluxos, procedimentos e instruções de cada área ou função onde esteja lotado.

SEÇÃO III

DA ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 16 - A natureza dos cargos, ou dos grupos funcionais de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho serão definidas em lei.

Art. 17 - As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades, quando solicitado em edital, o mesmo passa a ser obrigatório para os candidatos que se submeterem aquele certame.

Parágrafo único. As especificações devem estar previstas em edital contendo os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos ao ocupante do cargo.

SEÇÃO IV

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 18 - O quadro de Agente de Trânsito e Transporte da Prefeitura do Município de Santa Izabel do Pará está definido no Cargo de Provimento Efetivo e formação escolar, no mínimo, ensino médio completo.

Parágrafo único: O Grupo Funcional de Provimento Efetivo do Cargo de Agente de



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Trânsito e Transporte é composto, exclusivamente, pelo cargo de Agente de Trânsito e Transporte, com seu código, formação escolar, quantitativo de vagas e vencimento inicial.

SEÇÃO V

DOS CARGOS EM COMISSÕES

Art. 19 - Os cargos comissionados previstos nesta estrutura organizacional, deverão ser ocupados obrigatoriamente por Agente de Trânsito e Transporte efetivo, considerando a formação específica para o desempenho da função e a idoneidade do agente, observado o disposto no art. 85, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará.

§1º A Estrutura Organizacional dos Agente de Trânsito e Transporte será composta da seguinte forma, sem prejuízo da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social de Santa Izabel do Pará/PA:

I- Inspetor Geral de Trânsito e Transporte.

II- Inspetor de Trânsito e Transporte.

III- Agente de Trânsito e Transporte

§2º Os cargos de Inspetor Geral de Trânsito e transporte e Inspetor de Trânsito e Transporte serão implementados quando alcançar o número mínimo de 15 (Quinze) vagas de agentes de trânsito e transporte por lei complementar (Anexo II).

§3º A função de Inspetor Geral de Trânsito e transporte deve recair preferencialmente para o Agente de Trânsito e Transporte efetivo que esteja enquadrado no NÍVEL III, CLASSE C, conforme tabela de enquadramento;

§4º A função de Inspetor de Trânsito e transporte deve ser ocupada por Agente de Trânsito e Transporte efetivo que esteja enquadrado no NIVEL II, Classe B, conforme tabela de enquadramento,

§5º As funções comissionadas serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, relativa a cada função, a ser escolhido pela Administração Pública através de ato próprio.

Art. 20 - Compete ao Inspetor de Trânsito e Transporte:

I- Orientar o serviço dos Agentes;

II- Precaver-se do cumprimento de horário e frequência dos Agentes, independentemente de seu turno de trabalho;

III- Prezar pela execução das ordens e escalas de serviço dos Agentes, de acordo com planejamento, gerando relatórios em casos de divergências e indisciplina, encaminhando ao setor competente;

IV- Auxiliar, no planejamento e programação da execução das operações de trânsito e transporte em conjunto com as Coordenadorias de Trânsito e de Transporte;

V- Elaborar relatórios comunicando problemas que prejudiquem a segurança e a fluidez do trânsito, encaminhando-o para o setor competente;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- VI-** Coordenar a distribuição e recolhimento de todo material utilizado nas operações;
- VII-** Realizar outras atividades pertinentes a sua área de competência;
- VIII-** Reportar-se às Coordenadorias de Trânsito e de Transporte quando necessário para esclarecimento de assuntos do serviço;
- IX-** Orientar e definir procedimentos para as operações ordinárias e extraordinárias;
- X-** Certificar-se dos equipamentos e viaturas necessários para as operações;
- XI-** Estabelecer processos e procedimentos de fiscalização, bem como definir as atribuições de cada integrante nas operações;
- XII-** Elaborar Ordens de Serviço;
- XIII-** Elaborar relatório de serviço e de fiscalização;

§1º A função de Inspetor de Trânsito e transporte, será exercida pelo servidor que preencher os seguintes requisitos obrigatórios:

- I-** Ter exercício somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- II-** Haver cumprido o estágio probatório;
- III-** Não ter mais de 3 (três) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- IV-** Não ter sofrido punição disciplinar nos últimos 12 (doze) meses.

§2º O servidor que exercerá a função de Inspetor de Trânsito e Transporte observados o disposto no parágrafo anterior poderá ser escolhido pelos Agente de Transporte e Trânsito, devendo os nomes serem submetidos ao conhecimento da Administração Pública, para que se promova o ato administrativo de nomeação;

§3º A função de Inspeção Geral poderá ter duração de até 02 (dois) anos, admitindo-se uma única prorrogação, caso no desempenho da atividade seja observado todos os Princípios da Administração Pública em virtude de o cargo ser considerado de livre nomeação e exoneração;

§4º A função de Inspeção de Trânsito e transporte terá a duração de até 02 (dois) anos, admitindo-se prorrogação, caso no desempenho da atividade seja observado todos os princípios da administração pública em virtude de o cargo ser considerado de livre nomeação e exoneração;

§5º O inspetor será exonerado mediante processo formal à Administração Pública, assegurado o contraditório e ampla defesa, em casos de descumprimento de suas atribuições, e aos deveres dos servidores públicos;

§6º Todos os procedimentos técnicos e operacionais do serviço de operação e fiscalização de trânsito e transporte, serão de responsabilidade dos inspetores, cabendo ao Coordenador de Trânsito e de Transporte a corresponsabilidade;

§7º Ficam criadas as seguintes gratificações de Inspeção:

- I-** Gratificação de Inspeção Geral, devida ao Inspetor Geral de Trânsito e Transporte é devida a Gratificação de Função de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base;
- II-** Gratificação de Inspeção de Trânsito, devido ao Inspetor de Trânsito e Transporte relativa à Gratificação de Função de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento- base.

Art. 21 - Compete ao Inspetor Geral de Trânsito e Transporte, a direção, planejamento,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional das atividades do Agente de Trânsito e Transporte.

Art. 22 - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro dos Agente de Trânsito e Transporte estabelece normas para:

- I- Ingresso na carreira;
- II- Jornada de trabalho;
- III- Formas de desenvolvimento;
- IV- Adicional e gratificações;
- V- Avaliação de desempenho;
- VI- Remuneração;
- VII- Enquadramento.

Art. 23 - O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Izabel do Pará, estabelecido pelo art. 3º, e seguintes desta Lei, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Parágrafo único: A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente de Trânsito e Transporte será adquirida após completar três anos de efetivo exercício, nomeado em virtude de concurso público nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará e mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 24 - O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transporte dar-se-á no padrão do vencimento- base inicial, no primeiro nível do cargo e na primeira referência do nível, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 25 - A carreira do Agente de Trânsito e Transporte é composta por 6 (seis) níveis, de I a VI, cada um subdividido em 07 (Sete) referências, de "A" a "G".

Art. 26 - Compete à Secretaria responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Defesa Social, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo Único: O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Defesa Social a ser exercida de forma direta ou indireta.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27- A jornada de trabalho dos Agente de Trânsito e Transporte é de 30 horas (Trinta horas) semanais e no total de 120 horas (cento e vinte horas) mensais, divididas em turnos (escala de 6 h/12 h/24 h), conforme escalas e ordens de serviço previamente definidas pela Secretaria Municipal de Defesa Social, considerando a necessidade do serviço.

Art. 28 - A escala de serviço deverá ser elaborada de forma a atender as necessidades do serviço público e deverá ser:

I- 6h – diárias de segunda a sexta feira;

II- 12h/36h – para cada doze horas trabalhadas o servidor fará jus ao repouso de trinta e seis horas subsequentes;

III- 24h/72h – para cada vinte e quatro horas trabalhadas o servidor fará jus ao repouso de setenta e duas horas subsequentes.

Parágrafo único: Nos casos em que a escala de serviço ultrapassar a carga horária semanal, o servidor será devidamente remunerado pelas horas excedentes em regime de horas extras.

Art. 29 - A escala de serviço deverá conter, a área/local de atuação do Agente, o horário inicial e final da jornada e deverá ser disponibilizada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e fixada no quadro de avisos na sala dos Agentes da Secretaria Municipal de Defesa Social, sendo responsabilidade individual do Agente em tomar conhecimento do seu local e turno de serviço a partir do momento que for disponibilizada.

§1º as informações adicionais como companheiros de serviço, viaturas e setores específicos, deverão ser distribuídos pela chefia imediata ou inspetor de trânsito, conforme necessidade de serviço, caso não estejam descritas na escala.

§2º Na disposição da escala de serviço obedecerá a quantidade estabelecida pela administração pública sempre observado os critérios de segurança do agente de trânsito e transporte conforme necessidade do serviço.

Art. 30 - Decorrido o prazo descrito do artigo supracitado, terá o Agente de Trânsito e Transporte 24 (vinte e quatro) horas para requerer por meio de requerimento próprio disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social de Santa Izabel do Pará a permuta de local e horário, o qual será deferido de acordo com a disponibilidade e requerimento dos demais agentes.

Art. 31 - Em razão da natureza da atividade, da necessidade social do serviço e da jornada de trabalho especial, serão tolerados os atrasos de até 30 (trinta) minutos após o horário de início das atividades/plantões.

Parágrafo Único: O servidor perderá a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 83, do Estatuto do Servidor Público do Município.

Art. 32 - A falta de um dia de trabalho da escala de 12h/36h faz com que o servidor tenha



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

este dia descontado, sob o cálculo de 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração, já se a falta for referente à jornada de 24h/72h o desconto será efetuado sob o cálculo de 4/30 (quatro trinta avos).

Parágrafo único: A ausência do servidor no disposto no caput deste artigo equivale as 12 (doze) horas do seu trabalho mais as 36 (trinta e seis) horas de seu repouso, para a jornada de 12h/36h, e respectivamente equivale às 24 (vinte e quatro) horas de trabalho acrescida das 72 (setenta e duas) horas de seu repouso, para a jornada de 24h/72h.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 33 - O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo Único: O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

PROGRESSÃO HORIZONTAL E POR PROGRESSÃO VERTICAL.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 34 - Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da CLASSE onde se encontra para a CLASSE subsequente, dentro do mesmo nível, de "A" a "G", e ocorrerá a cada 03 (Três) anos, em percentual cumulativo, sempre compondo o vencimento base para todos os fins, não podendo ser realizado como pagamento destacado.

Parágrafo Único: considera-se hierarquicamente superior, os agentes enquadrados nas classes seguintes, em relação aos agentes enquadrados nas classes anteriores.

Art. 35 - Alcançada a última referência da CLASSE em que se encontra, o servidor se manterá em definitivo até que ocorra: aposentadoria, exoneração a pedido ou ex officio, falecimento.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 36 - Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável da referência e nível onde se encontra para a referência e o nível seguinte, obedecido ao critério de avaliação de desempenho, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

exigências:

- I – NÍVEL I:** Agentes com até 03 anos de efetivo serviço desempenhado;
- II – NÍVEL II:** cursos de capacitação na área de segurança viária com carga horária mínima de 200 (trezentas) horas realizado a partir da promulgação da presente lei, mediante comprovação, uma única vez, em instituições credenciadas;
- III – NÍVEL III:** curso de nível superior, uma única vez, através de certificado emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação –MEC;
- IV – NÍVEL IV:** curso de pós-graduação *latu sensu* (especialização), ligado a área de segurança pública / trânsito, mobilidade urbana e afins, comprovado através de certificado emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- V – NÍVEL V:** curso de pós-graduação do tipo mestrado, ligado a área de segurança pública/ trânsito, mobilidade urbana e afins, comprovado através de certificado emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- VI – NÍVEL VI:** curso de pós-graduação do tipo doutorado, ligado a área de segurança pública/ Trânsito, mobilidade urbana e afins, comprovado através de certificado emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

§1º Os cursos de caráter técnico e de capacitação/qualificação funcional devem:

- I- Ser promovidos por instituições competentes de trânsito e transportes, devidamente credenciadas para tal fim onde a SEMDS arcará com os custos necessários, a cada três anos, respeitado a disponibilidade financeira afim de não comprometer a saúde financeira do órgão de trânsito;
- II- Conter no Certificado de Conclusão a indicação de horas concluídas;

Art. 37 - Aos AGENTES que ascenderem ao NÍVEL II será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) ao seu vencimento-base, de 20% (vinte por cento) aos que ascenderem ao NÍVEL III, 30% (trinta por cento) aos que ascenderem ao NÍVEL IV, 40% (quarenta por cento) aos que ascenderem ao NÍVEL V E 50% (cinquenta a por cento) aos que ascenderem ao NÍVEL VI, não podendo cumular nos termos do art. 85, inciso XIII e XIV da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará.

Parágrafo único: os percentuais supracitados integrarão o vencimento base para fins de aposentadoria de todos os fins.

Art. 38 - A progressão vertical obedecerá aos critérios de tempo de serviço efetivo de prestação de serviço, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I– Ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Izabel do Pará;
- II– Haver cumprido o estágio probatório;
- III– Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO III

DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 39 - Os cursos de qualificação funcional conforme a portaria nº 966 de 25 de julho de 2022 (Senatran) devem:

- I- Ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes a cada 3 (três) anos;
- II- Conter no certificado de conclusão a indicação de 200 (duzentas) horas para curso de formação e para o curso de atualização de 32 (Trinta e duas) Horas;
- III- Serem oferecidos pelo SENATRAN, DETRAN, DPRF e SEST/SENAT e outros órgãos integrantes do SNT (Sistema Nacional de Trânsito) ou por ele habilitadas.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 40 - A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo Único: O regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

- I- Divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- II- Conhecimento formal do resultado da sua avaliação;
- III- Pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- IV- Utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.
- V- Tempo de serviço.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 - O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração terá a seguinte composição:

- I- Vencimento-base;
- II- Adicionais e gratificações.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42 - O vencimento-base será de 1 (um) salário mínimo vigente mais acréscimos correspondente ao nível e referência em que se encontra o servidor, constante no Anexo I desta Lei.

Art. 43 - A base salarial, com os respectivos níveis de vencimentos do cargo, é estruturada na forma do Anexo I desta Lei e compõe de cargo, carreira, níveis e referências.

CAPÍTULO X

**DOS DIREITOS DOS AGENTES DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
SEÇÃO I**

DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 44- É assegurado ao Agente de Trânsito e Transporte:

I- Adicional de Atividade de Trânsito e Transporte – AATT, no percentual inicial de 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo do nível e referência atual de carreira.

II- Adicional de risco de vida, no percentual inicial de 70% (setenta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo do nível e referência atual de carreira.

III- Auxílio funeral, quando o óbito ocorrer no efetivo exercício da escala de serviço, devidamente apurado e comprovado, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração do servidor quando em vida, ao beneficiário e/ou herdeiros legítimos;

IV- Gratificação por serviço extraordinário no percentual previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e gratificação por hora intrajornada;

V- Adicional noturno (Entre 22 h e 5 h da manhã do dia seguinte);

VI- Adicional de Moto patrulhamento, na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento-base do nível e referência atual de carreira, conforme Decreto regulamentador.

VII- Adicional pela função de Inspetor de Trânsito e Transporte em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento-base do nível e referência atual de carreira;

IX- Adicional pela função de Inspetor Geral de Trânsito e Transporte em 100% (Cem por cento) sobre o vencimento-base do nível e referência atual de carreira;

X- Gratificação por exercício de Levantamento de Sinistros de Trânsito será concedida em caráter provisório, de forma cumulativa, no percentual de 30% (Trinta por cento), sobre o vencimento base do nível e referência atual de carreira do servidor, não servindo como base para contribuição previdenciária e nem se incorporam ao salário.

§1º O adicional de risco de vida objetiva remunerar os serviços cuja natureza de trabalho exija o desempenho de atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, ponham em risco a integridade física do servidor e deverá ser aplicado na data de publicação desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§2º Toda e qualquer hora de trabalho que extrapole as 08 (oito) ,12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas da jornada de cada turno, deverá ser paga acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

§3º O domingo e o feriado quando trabalhado dentro da carga horária mensal será considerado dia normal, e quando trabalhado fora desta incidirá o determinado no Estatuto do Servidor Público do Município de Santa Izabel do Pará.

§4º Fica assegurado ao Agente de Trânsito e Transporte um intervalo intrajornada de 2 (duas) horas para a jornada de 12h/36h e de 4 (quatro) horas para jornadas de 24h/72h para satisfação de suas necessidades básicas como repouso e alimentação.

§5º Quando o intervalo previsto no parágrafo anterior não for concedido ao servidor ser-lhe-á devido um acréscimo do percentual previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e conforme §1º e § 2º, art. 70º, da Lei Municipal nº 042, de 08 de fevereiro de 2006.

§6º A Gratificação de Moto patrulhamento será devida aos agentes capacitados que executarem suas atribuições na condução de motocicletas destinadas para este fim.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 45 - É assegurado aos Agentes de Trânsito e Transporte o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional.

§1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal.

§2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

§4º O período de licença de que trata este artigo, bem como outras licenças, serão contabilizadas/consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de quaisquer benefícios que o servidor fazer jus, ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

§5º Para os fins desta Lei considera-se cargo de direção o de Presidente, Vice-Presidente, Secretários e Diretor Financeiro, desde que a entidade representatividade de classe esteja devidamente registrada e legalmente constituída.

Art. 46 - São direitos dos Agentes de Trânsito e Transporte, além dos já previstos na Lei Municipal nº 042/2006, de 08 de fevereiro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Izabel do Pará:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I- Uniforme especial definido pela Secretaria Municipal de Defesa Social por intermédio de Ato Normativo próprio, o qual será de uso exclusivo de ocupante de cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transporte;
- II- Carteira de identificação funcional;
- III- Requisitar informações sobre procedimentos de trabalho, denúncias feitas sobre sua pessoa, acompanhar o andamento de autos lavrados bem como estatísticas de suas notificações;
- IV- Exercer suas atividades com imparcialidade e segurança;
- V- Trabalho, no mínimo, em dupla e a critério do diretor ou coordenador de trânsito, objetivando a necessidade e eficiência do serviço, além da segurança do servidor;
- VI- Ser informado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as novas escalas de trabalho;
- VII- Solicitar orientações jurídicas e informar ao diretor ou coordenador de trânsito e de transporte, situações que envolvam os Agentes na qualidade de autores, vítimas ou testemunhas em procedimentos policiais e judiciais;
- VIII- Apresentar sugestões a Diretorias ou coordenação de Educação, Engenharia, Fiscalização e Operacional de Trânsito e Transporte;
- IX- Receber da SEMDS equipamentos de proteção individual suficientes e outros materiais necessários e adequados ao bom desempenho da atividade, definição do CBO 5172-20 do MTE, conforme regulamento em ato próprio.
- X- Quando em situação de perigo iminente, solicitar apoio aos demais Servidores municipais da SEMDS e/ou agentes de segurança pública antes de realizar a atividade e revezar-se quando a frente de serviço necessitar;
- XI- Equipamentos de uso não letal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e/ ou equipamentos de uso letal conforme Lei 10.826/03;
- XII- Ter resguardado a sua identificação pessoal a quem venha solicitar informações de maneira extraoficial, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
 - a) Informações desta natureza somente podem ser solicitadas perante a SEMDS, por escrito e com motivos que as justifiquem, conforme o direito de petição, preservando assim o Agente de possíveis ameaças e perseguições;
 - b) ressalvados os casos de conhecimento prévio por parte do Agente e autorizado por ele, as informações como nome, telefone, local de trabalho ou outras informações que possam identificá-lo não deverão ser repassadas sob pena de responder por atos de improbidade administrativa;
 - c) havendo necessidade de esclarecimentos, a Diretoria ou Coordenadoria de Trânsito e Transporte da SEMDS o fará por meio de Atos Normativos.

Art. 47- Aos Agentes aplicam-se os mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstas na Lei Municipal nº 042/2006, de 08 de Fevereiro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

de Santa Izabel do Pará;

Art. 48 - Em nenhuma hipótese os Agentes de provimento efetivo, terão redução em seus vencimentos e adicionais, excetuadas as vantagens de caráter temporário e gratificações decorrentes do exercício da atividade.

Art. 49 - O Agente de Trânsito e Transporte estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Izabel do Pará e suas alterações posteriores.

Art. 50 - É vedado atribuir ao Agente de Trânsito e Transporte outras funções que não as legalmente previstas para o cargo, salvo, para o exercício de função gratificada.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 51- Será concedida ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, diária nos termos do Decreto nº 204 de 25 de Outubro de 2021 ou da legislação vigente, suficiente a título de indenização para custear despesa de transporte, de alimentação e hospedagem, quando o servidor for requisitado pelo órgão de trânsito e transporte da SEMDS para participar de curso de capacitação relacionado ao exercício do cargo.

I- A diária do servidor cujo deslocamento não implique em hospedagem fora do Município será equivalente a 1/30 (um trinta avos) da sua remuneração mensal;

II- A diária do servidor cujo deslocamento implique em hospedagem fora do Município, será equivalente a 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração mensal;

III- A diária do servidor cujo deslocamento implique em viagem para fora do Estado do Pará, será equivalente ao dobro do previsto no inciso II deste artigo.

§1º É vedada a concessão de diárias que objetivem outros cargos ou serviços.

§2º O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restitui-las no valor devidamente atualizado pelos índices de correção monetárias legais em única parcela, ficando ainda, se for o caso, sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO IV
DO UNIFORME

Art. 52- A Coordenadoria de Trânsito da SEMDS elaborará o Regulamento dos Uniformes que deverá normatizar sobre os uniformes dos Agentes e das peças complementares como brevês, divisas, insígnias (distintivos), regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.

Art. 53 - É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares, brevês e insígnias definidas, por todos os integrantes da Carreira de Agente, bem como colete balístico adequado para as atribuições fornecido pela Administração Pública de acordo com sua validade legal, no caso de colete balísticos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

estes serão custeados pela administração pública independente do pagamento de auxílio fardamento.

Art. 54 - O nome do Agente é obrigatório em seu uniforme;

Art. 55 - É vedado ao Agente alterar as características dos uniformes;

Art. 56 - Constitui obrigação de todos os integrantes da carreira de Agente zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião;

Art. 57 - Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, e qualquer componente do uniforme, são considerados de uso privativo, sendo proibido a particulares, instituições privadas, o uso de trajes que se assemelhem ao regulamentado e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 58 - Extingue-se o Cargo de Agente de Trânsito e em contrapartida, cria-se o cargo de Agente de Trânsito e Transporte.

§1º Os ocupantes do Cargo de Agente de Trânsito passarão a integrar o quadro de servidores que ocuparão o cargo criado de Agente de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, como na Progressão Vertical, não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar uma única vez o servidor durante a sua vida funcional.

Art. 60 - Os adicionais e gratificações previstos deverão compor a remuneração do Agente de Trânsito e Transporte a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação da presente lei.

Art. 61 - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei correrão à dotações orçamentárias próprias do órgão e, suplementadas, se necessário.

Art. 62 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Defesa Social, observando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Izabel do Pará, a Lei Orgânica do Município, as disposições da Secretaria Nacional de Trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro e a Constituição Federal.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Parágrafo único. A produção dos efeitos desta lei deve respeitar as regras do período eleitoral.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ,
em 24 de junho de 2024. Registre-se. Publique-se.

EVANDRO BARROS Assinado de forma digital
WATANABE:30441 por EVANDRO BARROS
056253 WATANABE:30441056253

EVANDRO BARROS WATANABE

Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará - PA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

PROGRESSÃO VERTICAL									
PROGRESSÃO HORIZONTAL									
	INICIAL 0 A 03 ANOS	CLASSE-A 03 ANOS	CLASSE-B 06 ANOS	CLASSE-C 09 ANOS	CLASSE-D 12 ANOS	CLASSE-E 15 ANOS	CLASSE-F 18 ANOS	CLASSE-G 21 ANOS	
NÍVEL – I VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE + 5%	VENC. DA CLASSE-A + 5%	VENC. DA CLASSE-B + 5%	VENC. DA CLASSE-C + 5%	VENC. DA CLASSE-D + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%
NÍVEL – II CURSO 200H (10%)	VENCIMENTO BASE + 15%	VENC. DA CLASSE-A + 5%	VENC. DA CLASSE-B + 5%	VENC. DA CLASSE-C + 5%	VENC. DA CLASSE-D + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%
NÍVEL – III SUPERIOR (20%)	VENCIMENTO BASE + 25%	VENC. DA CLASSE-A + 5%	VENC. DA CLASSE-B + 5%	VENC. DA CLASSE-C + 5%	VENC. DA CLASSE-D + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%
NÍVEL – IV PÓS GRAD. (30%)	VENCIMENTO BASE + 35%	VENC. DA CLASSE-A + 5%	VENC. DA CLASSE-B + 5%	VENC. DA CLASSE-C + 5%	VENC. DA CLASSE-D + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%
NÍVEL – V MESTRADO (40%)	VENCIMENTO BASE + 45%	VENC. DA CLASSE-A + 5%	VENC. DA CLASSE-B + 5%	VENC. DA CLASSE-C + 5%	VENC. DA CLASSE-D + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%
NÍVEL – VI DOCTORADO (50%)	VENCIMENTO BASE + 55%	VENC. DA CLASSE-A + 5%	VENC. DA CLASSE-B + 5%	VENC. DA CLASSE-C + 5%	VENC. DA CLASSE-D + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-E + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%	VENC. DA CLASSE-F + 5%



Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

Quadro de Carreira – Agentes de Trânsito e Transporte e Inspetor de Trânsito e Transporte – Quantitativo de Cargos

CARGOS	QUANTITATIVO
Agente de Trânsito e Transporte	30 (Trinta)
Inspetor Geral de Trânsito e Transporte	Artigo 19 , I , § 2º O cargo de INSPETOR GERAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE será implementado quando alcançar o número mínimo de 15 (Quinze) vagas de agentes de trânsito e transporte por lei complementar.
Inspetor de Trânsito e Transporte	Artigo 19 , II , § 2º O cargo de INSPETOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE será implementado quando alcançar o número mínimo de 15 (Quinze) vagas de agentes de trânsito e transporte por lei complementar.

ANEXO III

Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo de Agente de Trânsito e Transporte

Descrição Sumária
- Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transporte; participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito e de transporte; realizar levantamentos de sinistros de trânsito sem vítimas; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.
Requisitos



Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Palácio Municipal Cap. Noé de Carvalho
Gabinete do Prefeito

- Escolaridade: Conclusão de Graduação de Nível Médio
- Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “AB”;
- Aprovação em concurso público, com Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos, de Capacidade Física, e Exame Psicotécnico, conforme dispuser o Edital.